



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

76

- L E I Nº 1.836, DE 15/03/1989-

Altera disposições da Lei 1.113, de 18 de fevereiro de 1972.

---oo---

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Os dispositivos abaixo relacionados, da Lei 1.113, de 18 de fevereiro de 1972, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Artigo 74 - Computar-se-á integralmente, para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive o prestado em entidades autárquicas e os referentes ao desempenho de mandatos eletivos federal, estadual ou municipal, este último desde que gratuito, assim como o prestado na atividade privada, rural e urbana.

Parágrafo Único - A averbação do tempo a que se refere este artigo se dará mediante certidão expedida pelos órgãos competentes das Administrações ou de suas autarquias, no caso de serviço público, e, no caso de serviço prestado na atividade privada, pelo setor competente do Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, desde que o funcionário seja estável ou, se demissível "ad nutum", conte com mais de cinco anos contínuos ou dez alternados de exercício em cargo ou emprego do Município de Leme.

Artigo 75 - O funcionário estável que contar com mais de cinco anos de exercício em cargo ou emprego público do Município de Leme ou, se demissível "ad nutum", contar com mais de cinco anos contínuos ou dez alternados, de exercício, terá incorporado ao seu tempo de serviço, para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, o tempo de serviço prestado na atividade privada, rural e urbana, que não tenha sido computado nos termos do artigo anterior e seu parágrafo.

§ 1º - O pedido de incorporação deverá ser instruído com documentos da época da prestação do serviço, que se prestem como início de prova no processo de justificação administrativa, no qual serão tomados os depoimentos das testemunhas arroladas e das que a Administração houver por bem



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 02

77

ouvir.

§ 2º - A incorporação, que se dará mediante a decisão favorável proferida nos autos de justificação, será formalizada por ato da autoridade competente, produzindo seus efeitos desde a data do pedido".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Leme, 15 de março de 1989.

  
LUIZ FERNANDO MARCHI

Prefeito Municipal

Publicada no Gabinete do Prefeito Municipal em 15 de março de 1989.

  
ANTONIO LUIZ DE MORAES

Chefe do Gabinete